



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000394768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500045-31.2023.8.26.0613, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante WALEY DOS ANJOS ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo defensivo, mantida, sem qualquer alteração, a sentença condenatória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal n. 1500045-31.2023.8.26.0613

Apelante: Waley dos Anjos Alves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras

MM. Juiz de Direito: Felipe Roque Cavasso

Voto n. 12.994

APELAÇÃO DEFENSIVA. RECEPÇÃO DOLOSA. (1) MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REAFIRMAM O DOLO DO RÉU NA RECEPÇÃO DO VEÍCULO ROUBADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. (2) PALAVRA DE AGENTES PÚBLICOS VÁLIDAS E COESAS COM AS PROVAS DOS AUTOS. (3) DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE EM SEGUNDA INSTÂNCIA DO INSTITUTO DA "MUTATIO LIBELLI". INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 453, DA CORTE SUPREMA. (4) FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. (5) DOSIMETRIA. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. (6) REGIME ABERTO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 33, §2º, "C", DO CÓDIGO PENAL. (7) SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, §2º, DO CÓDIGO PENAL. (8) IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

1. A materialidade e a autoria foram comprovadas com relação ao crime de receptação dolosa. As circunstâncias do caso concreto comprovaram o dolo adequado à espécie.

2. Validade dos depoimentos de policiais. Os depoimentos judiciais de policiais, militares ou civis e de guardas civis, têm o mesmo valor dos depoimentos oriundos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais. Entendimento contrário seria e é chapado absurdo, porque traduziria descabido e inconsequente preconceito, ao arrepio, ademais, das normas Constitucionais e legais. No duro, inexistente impedimento ou suspeição nos depoimentos prestados por policiais, militares ou civis, ou por guardas civis, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, chamando-os à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada. Logo, são manifestas a ilegalidade e mesmo a inconstitucionalidade de entendimentos que subtraíssem, "a priori", valor dos sobreditos depoimentos judiciais pelo simples fato de terem sido prestados por pessoas revestidas da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

qualidade de policiais "lato sensu". Precedentes do STF (RHC 225.939/RO – Rel. Min. EDSON FACHIN – j. em 04/04/2023 – DJe de 10/04/2023; HC 223.425-AgR/RJ – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR – Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Primeira Turma – j. em 27/04/2021 – DJe de 13/05/2021; HC 87.662-5/PE – Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO – Primeira Turma – j. em 05/09/2006 – DJU de 16/02/07; HC 73.518-5/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO – Primeira Turma – j. em 26/03/1996 – DJU de 18/10/1996 e HC 76.381/SP – Rel. Min. CARLOS VELLOSO – Segunda Turma – j. em 14/06/1998 – DJU de 14/08/1998) e do STJ (HC 926.476/SP – Rel. Min. Daniela Teixeira – Quinta Turma – j. em 15/10/2024 – DJe de 12/11/2024; AgRg nos EDcl no AREsp 2.407.884/GO – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 22/10/2024 – DJe de 25/10/2024; AgRg no HC 860.201/SP – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. em 17/6/2024 – DJe de 20/6/2024; AgRg no AREsp 1.917.106/MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 14/03/2023 – DJe de 17/03/2023; AgRg no HC 782.347/RJ – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 22/11/2022 – DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 25/10/2022 – DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Quinta Turma – j. em 02/08/2022 – DJe de 16/8/2022 e AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 26/10/2021 – DJe de 03/11/2021).

3. Receptação dolosa. Perfilho o entendimento de acordo com o qual as circunstâncias que ensejaram a descoberta do crime em tela permitem que se afirme a presença do dolo no agir, mormente quando ausente qualquer justificativa acerca da origem do bem encontrado na posse do acusado. Precedentes do STJ [AgRg no AREsp 2.552.194/DF – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j. 6/8/2024 – DJe de 19/8/2024; AgRg no AREsp 2.523.731/TO – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. 6/8/2024 – DJe de 13/8/2024; AgRg no HC 866.699/GO – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) – Sexta Turma – j. 16/4/2024 – DJe de 19/4/2024; AgRg nos EDcl no AREsp 2.459.377/RS – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – j. 6/2/2024 – DJe de 8/2/2024; AgRg no HC 745.259/SC – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. 24/4/2023 – DJe de 28/4/2023; AgRg no AREsp 1.918.001/PB – Rel. Min. Olindo Menezes Desembargador Convocado do TRF 1ª Região – Sexta Turma – j. em 28/6/2022 – DJe de 1/7/2022; AgRg no AREsp 1.919.030/TO – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. 10/5/2022 – DJe de 12/5/2022; AgRg no HC 727.955/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. 29/3/2022 – DJe de 31/3/2022; AgRg no AREsp 1.843.726/SP – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. 10/8/2021 – DJe de 16/8/2021 e AgRg no AREsp 1.682.798/RJ – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. 3/11/2020 – DJe de 19/11/2020] e do TJSP (Ap. n. 1500363-94.2023.8.26.0457 – Rel. Des. João Augusto Garcia – 5ª Câmara de Direito Criminal – j. 06/12/2024 – DJe 06/12/2024; Ap. 1503851-24.2020.8.26.0405 – Rel. Des. Isaura Cristina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Barreira - 7ª Câmara de Direito Criminal – j. 06/12/2024 – Dje 06/12/2024; Ap. 1501227-32.2020.8.26.0201 - Rel. Des. Bueno de Camargo - 15ª Câmara de Direito Criminal - j. 04/12/2024 - Dje 04/12/2024; Ap. 1520799-68.2022.8.26.0050 - Rel. Des. Renato Genzani Filho - 11ª Câmara de Direito Criminal – j. 04/12/2024 – Dje 04/12/2024; Ap. 1531987-72.2023.8.26.0228 - Rel. Des. Ana Lucia Fernandes Queiroga - 9ª Câmara de Direito Criminal – j. 29/11/2024 - Dje 29/11/2024 e Ap. 1500602-69.2024.8.26.0617 - Rel. Des. Alcides Malossi Junior - 9ª Câmara de Direito Criminal - j. 29/11/2024 - Dje 29/11/2024).

4. Impossibilidade de desclassificação para a modalidade culposa. Dolo caracterizado. Contexto fático que revela a ciência da origem espúria do veículo recebido e conduzido pelo apelante. Além disso, seria impossível de ser realizado sem o devido aditamento à denúncia, uma vez que caso se vislumbrasse a possibilidade de desclassificação, o Juízo de Origem deveria ter aberto vista ao Órgão Ministerial para, querendo, aditar a denúncia e imputar ao réu a prática do crime previsto no art. 180, §3º, do Código Penal, e, por consequência, abrir-se nova vista à defesa para arrolar novas testemunhas, proceder-se a novo interrogatório e a novos debates orais, nos exatos termos do art. 384, §2º, do Código de Processo Penal. Precedentes da doutrina de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes e jurisprudências do STJ (AgRg no REsp 2.102.399/SP - Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma - j. 18/3/2024 - Dje de 21/3/2024; AgRg no REsp 1.839.336/SP - Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro - Sexta Turma - j. 12/6/2023 - Dje 15/6/2023; AgRg no REsp 1.983.733/PE - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - j. 07/6/2022 - Dje 13/6/2020; AgRg no HC 498.117/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. 07/11/2019 - Dje 19/11/2019), do antigo TACRIM (Ap. 0006658-16.2004.8.26.0288 – 4ª C – Rel. Des. Salles Abreu – j. 17.03.2009 – DO 12.05.2009; Ap. 9240891-48.2008.8.26.0000 – 2ª C – Rel. Des. Ivan Marques – j. 18.08.2008 – DO 02.09.2008; Ap. 014.10.865300-0 – 13ª C – Rel. Des. Vito Guglielmi – j. 06.04.2004 – DO 16.04.2004; Ap. 1.0008.287/6 – 9ª C – Rel. Des. Aroldo Viotti – j. 10.04.1996) e do TJSP (Ap. 1500477-04.2021.8.26.0069 - Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti - 15ª Câmara de Direito Criminal - j. 04/12/2024 - Dje 04/12/2024; Ap. 0000815-52.2018.8.26.0103 - Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione - 2ª Câmara de Direito Criminal - j. 18/01/2023 - Dje 18/01/2023; Ap. 1512787-50.2021.8.26.0228 - Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno - 10ª Câmara de Direito Criminal - j. 02/06/2022 - Dje 02/06/2022; Ap. 0005014-79.2014.8.26.0161 - Rel. Des. Alberto Anderson Filho - 9ª Câmara Criminal Extraordinária - j. 19/05/2017 – Dje 28/06/2017 e Ap. 0022518-14.2012.8.26.0050 – Rel. Des. Salles Abreu – j. 13 de novembro de 2013).

5. A remissão feita pelo Magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a Pareceres do Ministério Público ou, ainda, às informações prestadas por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie. Fundamentação "per relationem". Inexistência de afronta à norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STF (RHC 221.785-AgR/RS – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 07/03/2023; ARE 1.370.438-ED/PR – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; HC 222.534-AgR/RS – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 17/02/2023; HC 210.700-AgR/DF – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 08/08/2022 – DJe de 09/09/2022; HC 186.720-AgR/SP – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 29/08/2022 – DJe de 31/08/2022; HC 213.388-AgR/RS – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 27/04/2022 – DJe de 28/04/2022 e HC 207.155-AgR/PR – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 14/12/2021 – DJe de 07/02/2022).

6. Dosimetria da pena. Pena-base fixada no mínimo legal, mercê da ausência de circunstâncias judiciais negativas.

7. Regime aberto é o que melhor se ajusta ao caso, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

8. O réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, requisitos alcançados e previstos no art. 44, do Código Penal.

9. Improvimento do recurso defensivo.

VOTO

Waley dos Anjos Alves foi denunciado como incurso nas penas do art. 180, "caput", do Código Penal e, ao final, julgada procedente a ação penal, viu-se condenado nos termos da denúncia, à pena de 01 (um) ano de reclusão, regime aberto e 10 (dez) dias-multa, diária mínima, substituída a pena corporal por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, por igual prazo da pena, em local a ser designado pelo Juízo das Execuções (fls. 158/161).

Irresignada, recorreu a **defesa do réu**, pugnando pela sua absolvição ou desclassificação do crime de receptação dolosa para a conduta culposa, prevista no art. 180, §3º, do Código Penal (fls. 163/169).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

O **Ministério Público** ofereceu contrarrazões, pugnando pelo improvimento da apelação interposta pela defesa do réu e pela manutenção da sentença nos termos em que proferida (fls. 175/177).

Chamada à fala, a **Procuradoria-Geral de Justiça** opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 188/192).

É o relatório.

Nego provimento ao apelo defensivo.

O réu **Waley dos Anjos Alves** foi denunciado como incurso nas penas do art. 180, "caput", do Código Penal, nos seguintes termos:

"[...]"

Consta do incluso inquérito policial que, em data incerta, entre os dias 09 de dezembro de 2022 e 08 de janeiro de 2023, nesta cidade e comarca de Santa Cruz das Palmeiras-SP, **WALEY DOS ANJOS ALVES**, qualificado a fls. 04, recebeu e conduziu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, o veículo GM/Celta, placas ERH0016, pertencente à vítima José Edivaldo Gonçalves.

Apurou-se que, em data anterior à apreensão, o bem acima mencionado foi comprovadamente roubado por pessoa(s) ainda não identificada(s) (cf. Boletim de Ocorrência juntado às fls. 21/24).

Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, **Waley** estava com o automóvel estacionado no acostamento da rodovia SP 215, altura do km 73+500 metros, ocasião em que abordado por policiais militares.

Os agentes da lei efetuaram pesquisa e constataram que o automotor era produto de crime.

Com efeito, o acusado adquiriu o automóvel com plena ciência de que era produto de delito. Afinal, não soube fornecer a qualificação do vendedor e não possuía a documentação do carro.

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência, **WALEY DOS ANJOS ALVES** como incurso no artigo 180, *caput* do Código Penal, requerendo que ele seja citado para apresentar defesa escrita, sendo em seguida processado, interrogado e por fim condenado, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal

"[...]" (fls. 95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Pois bem.

A materialidade criminosa receptadora dolosa está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01/04), no boletim de ocorrência do crime em análise (fls. 06/07), no auto de exibição e apreensão entranhado nos autos, que prova o encontro, em poder do réu, do bem móvel produto de crime (fls. 09), no boletim de ocorrência referente ao crime anterior, roubo (fls. 21/22), no relatório final de inquérito policial (fls. 64/67), no laudo pericial, relativo ao exame pericial realizado no veículo receptado (fls. 133/137) e nas provas orais existentes nos autos (fls. 162 - mídias audiovisuais).

Quanto à autoria criminosa receptadora dolosa, o **réu Waley dos Anjos** negou a prática do crime. Aduziu ter adquirido o veículo pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na "feira do rolo", bem como disse desconhecer a sua origem ilícita (fls. 162 - mídias audiovisuais). Mas, em que pese a negativa do réu, em Juízo, sobre a ciência da origem criminosa da "res" apreendida em sua posse, aliás, ilhada e escoteira nos autos, o caso é mesmo de condenação nos termos da sentença, haja vista as provas orais e documentais que evidenciam o seu dolo.

Deveras, os **policiais militares Oséias Eduardo e Lucas Ribeiro**, testemunhas arroladas pela acusação, em Juízo, asseveraram que patrulhavam a Rodovia SP-215, quando avistaram o réu com o veículo parado no acostamento devido à falta de combustível. Durante a abordagem, consultaram a placa do veículo e verificaram que se tratava de produto de roubo. Indagado sobre a procedência do bem, o réu alegou que adquiriu o veículo de um desconhecido, pagando parte em dinheiro e parte em joias (fls. 167 - mídias audiovisuais).

No duro, o conjunto probatório é coeso e harmônico na sua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

indicação, na forma como reconhecido pela sentença, mormente porque os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, os **policiais militares Oséias Eduardo e Lucas Ribeiro**, ambos colhidos perante o contraditório, mostraram-se alinhados e coerentes entre si, inclusive com as demais provas exibidas nestes autos.

Conveniente ressaltar, por sinal, que não há nos autos qualquer prova que desqualifique a versão das referidas testemunhas arroladas pela acusação ou que torne suspeito os seus depoimentos, mesmo porque não se revelou terem elas qualquer interesse na injusta imputação do réu ou mesmo em lhe atribuir crime de grave repercussão social como o destes autos.

Aliás, em se tratando de policiais, civis ou militares, mesmo guardas civis, há de se lembrar que os seus depoimentos judiciais têm valor igual aos depoimentos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais, sendo totalmente descabido e inconsequente o preconceito acerca dos seus depoimentos, sob o pretexto, absurdo, de que viriam a Juízo com o intuito inicialmente mentiroso, a fim de legitimar suas condutas pretéritas, que teriam ensejado a prisão do réu. Na verdade, inexistente qualquer impedimento ou suspeição nos depoimentos, judiciais que sejam prestados por policiais, sejam civis ou militares, mesmo guardas civis, porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, quando os chamassem à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada. Não. Inexistente qualquer impedimento ou suspeição, no Código de Processo Penal, que faça desmerecer, em princípio, depoimentos provenientes de policiais, civis ou militares, também guardas civis, de resto, sendo inconstitucional qualquer entendimento que retirasse valor, "a priori", dos depoimentos policiais, pelo simples fato de terem sido prestados por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

peessoas revestidas de tal qualidade, é dizer, investidas em tais cargos públicos.

Nesse sentido, por sinal, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"[...]

Nesse diapasão, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica quanto à validade do depoimento de autoridade policial prestado em juízo, porquanto 'a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações' (HC 87662, Relator Carlos Britto, Primeira Turma, DJe 16.02.2007). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAIIS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR **POLICIAIS** - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em conseqüência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO **DEPOIMENTO** TESTEMUNHAL DE AGENTES **POLICIAIS**. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus. (HC 73518, Relator Celso de Mello, Primeira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Turma, DJe 18.10.1996) Habeas corpus. 2. Paciente condenado como incurso no art. 12, da Lei nº 6.368, de 1976, a 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, além de 50 dias-multa. **3. Alegação de o réu ter sido condenado com base exclusiva em depoimento policial. 4. Nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente de declarações dos policiais foi colhida, em juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes.** 5. Habeas Corpus indeferido. (HC 77565, Relator Néri da Silveira, Segunda Turma, DJe 02.02.2001)

HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha esse, ou não, qualificação de superior. COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. A competência para julgá-lo é do Superior Tribunal de Justiça, ficando obstaculizada a possibilidade de o jurisdicionado proceder à escolha do órgão julgador. SENTENÇA - PROVA - FLAGRANTE - **DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. Na hipótese de prisão em flagrante, exsurge com inegável valia o depoimento dos agentes policiais.** (HC 73529, Relator Marco Aurélio, Segunda Turma, DJe 06.09.1996) HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. HABEAS CORPUS – REVISÃO CRIMINAL – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. Em jogo a liberdade de ir e vir, cabível é o habeas corpus, ainda que o ato impugnado desafie revisão criminal. TÍTULO CONDENATÓRIO – FUNDAMENTOS – NULIDADE – AUSÊNCIA. **É válida fundamentação de título condenatório, considerados depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório.** CONDENAÇÃO – HIGIDEZ. Constando do título judicial condenatório notícia da comprovação da materialidade criminosa e da autoria, ante dados coligidos, descabe absolvição. (HC 166027, Relator Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 12.02.2021)

No caso concreto, embora o apenado tenha negado seu envolvimento, o magistrado formou seu convencimento quanto à participação do recorrente na tentativa de fuga com fulcro no depoimento do Chefe de Segurança da unidade prisional, Antonio Moraes, que presenciou os fatos (eDOC 7).

Da mesma forma, o Tribunal local entendeu, com base no depoimento do policial, 'que os apenados estavam escavando a parede para tentarem empreender fuga da unidade prisional, não restando dúvidas acerca da participação do agravante na empreitada fugitiva, pois, segundo resultou apurado, ele era o responsável por monitorar e avisar os demais apenados acerca do aproximação dos agentes penitenciários' (eDOC 5, p. 2).

Com efeito, não há ilegalidade na decisão que reconheceu a falta grave com base no depoimento do agente de segurança

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

que presenciou os fatos.

[...]

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, descabe conceder a ordem.

2. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus."

(STF – RHC 225.939/RO – Rel. Min. EDSON FACHIN – j. em 04/04/2023 – DJe de 10/04/2023);

"AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. PRETENDIDO JUÍZO ABSOLUTÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. RETERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, sendo inadmissível a fundamentação da decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, *ex vi* do art. 155 do Código de Processo Penal. Precedente: AP 973, Red. p/ acórdão, Min. Nunes Marques, DJe de 28/03/2022.

3. O testemunho policial, máxime diante da ausência de dúvidas quanto à imparcialidade do agente, em conjunto com as demais provas produzidas sob o contraditório é meio de prova idôneo. Precedentes: HC 209.923-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/06/2022; RHC 208.086-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 08/03/2022; HC 214.062-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 07/12/2022.

[...]

10. Agravo interno desprovido."

(STF – HC 223.425-AgR/RJ – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 08/03/2023);

"*HABEAS CORPUS* – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O *habeas corpus* é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. *HABEAS CORPUS* – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Revelando o *habeas corpus* parte única – o paciente, personificado pelo impetrante –, o instituto da supressão de instância há de ser tomado, no que visa beneficiá-la, com as cautelas próprias. TRÁFICO DE DROGAS – DUPLA PUNIÇÃO – INOCORRÊNCIA. Demonstrada condutas autônomas, em contextos diversos, não cabe cogitar de dupla punição ante único crime. **TÍTULO CONDENATÓRIO – FUNDAMENTAÇÃO. É válida fundamentação**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

de título condenatório, considerados depoimentos, colhidos sob o crivo do contraditório, de policiais. CONDENAÇÃO – HIGIDEZ. Constando do título judicial condenatório notícia da comprovação da materialidade criminosa e da autoria, ante dados coligidos, descabe absolvição por falta de prova. ISONOMIA – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA. Reveladas situações jurídicas diversas, inexistência inobservância ao princípio da isonomia. PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA. O princípio constitucional da não culpabilidade afasta a execução provisória da pena."

(STF – HC 150.760/PR – Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma – j. em 27/04/2021 – DJe de 13/05/2021);

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. **DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE.** REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações."

(STF – HC 87.662-5/PE – Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO – Primeira Turma – j. em 05/09/2006 – DJU de 16/02/2007);

"O valor de **depoimento testemunhal de servidores policiais** - especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório - **reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.** O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos."

(STF – HC 73.518-5/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO – Primeira Turma – j. em 26/03/1996 – DJU de 18/10/1996);

"PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA: APELAÇÃO: JULGAMENTO. **POLICIAL. TESTEMUNHA: VALIDADE.** CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. PROVA: EXAME: IMPOSSIBILIDADE.

[...]

II. - O simples fato de ser policial não torna suspeito ou inválido o seu testemunho. Precedentes do STF.

[...]

V. - HC indeferido."

(STF – HC 76.381/SP – Rel. Min. CARLOS VELLOSO – Segunda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Turma – j. 14/06/1998 – DJU de 14/08/1998).

Não bastasse o entendimento jurisprudencial acima, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. VALIDADE DA PROVA. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL AO TRÁFICO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

[...]

4. O depoimento dos policiais, corroborado pela apreensão de entorpecentes, constitui meio de prova válido, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, não havendo nulidade a ser reconhecida.

[...]

IV. ORDEM DENEGADA."

(STJ – HC 926.476/SP – Rel. Min. Daniela Teixeira – Quinta Turma – j. em 15/10/2024 – DJe de 12/11/2024);

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADES AFASTADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TESTEMUNHO POLICIAL. PROVA VÁLIDA. PARCIALIDADE DO DEPOIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. Outra questão é a alegação de que o depoimento policial não poderia ser considerado imparcial devido à relação com a vítima.

III. Razões de decidir

6. A decisão considerou que a entrada no domicílio foi justificada por fundadas suspeitas, com consentimento da mãe do acusado, não configurando violação de direitos.

7. O depoimento dos policiais foi considerado idôneo e corroborado por outras provas, não havendo prequestionamento a respeito da sua parcialidade.

8. A revisão do acervo probatório é inviável em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado é lícita quando há fundadas razões de flagrante delito e consentimento do morador." **2. O depoimento policial é prova idônea, salvo demonstração de parcialidade.**

3. Ausente a discussão da controvérsia recursal nas instâncias ordinárias, atrai-se a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - STF.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts.

155, 214. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.097.120/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/12/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.009.660/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/6/2022; STJ, AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/11/2021."

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 2.407.884/GO – **Rel. Min. Joel Ilan Paciornik** - Quinta Turma – j. em 22/10/2024 - DJe de 25/10/2024);

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

IV- O depoimento policial merece credibilidade em virtude da fé pública inerente ao exercício da função estatal, só podendo ser relativizado diante da existência de indícios que apontem para a incriminação injustificada de investigados por motivos pessoais.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 860.201/SP – **Rel. Min. Messod Azulay Neto** - Quinta Turma – j. em 17/6/2024 - DJe de 20/6/2024);

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INGRESSO NA RESIDÊNCIA DE UM DOS ACUSADOS. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, **CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS**. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. AUMENTO PROPORCIONAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento perfilhado no acórdão recorrido está em harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, Tema 280/STF, segundo o qual o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver fundadas razões da situação de flagrante delito naquela localidade.

2. No caso, os policiais encontraram com os suspeitos - antes mesmo do ingresso na residência de um dos acusados - uma porção de maconha, obtendo a informação de que "em um apartamento,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

naquela mesma rua, estavam dois comparsas [entre eles, o ora recorrente] e mais entorpecentes", o que motivou o deslocamento dos agentes até o imóvel no qual havia significativa quantidade de droga, bem como apetrechos relacionados ao comércio ilícito de entorpecentes. Sob tal contexto, não há como acolher a tese defensiva de ilicitude da prova, uma vez que evidente a presença de justa causa para a adoção da medida de busca domiciliar.

[...]

8. Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

[...]

17. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AREsp 1.917.106/MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma – j. em 14/3/2023 - DJe de 17/3/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELOS CRIMES. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR AS CONDENAÇÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. **DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. INVIABILIDADE. GRAVIDADE DAS CONDUTAS PERPETRADAS E REITERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

[...]

- Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

[...]

- Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no HC 782.347/RJ – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma – j. em 22/11/2022 - DJe de 28/11/2022);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUTOR DO FATO ATRIBUIU A SI FALSA IDENTIDADE. SUPERVENIENTE RETIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VEDAÇÃO À ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROVOCADA PELA PARTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os elementos dos autos indicam que, ao ser preso em flagrante, o Paciente teria atribuído a si falsa identidade. Essa conduta, nos termos entendimento consolidado por esta Corte no Enunciado n. 522, da súmula de jurisprudência, é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

[...]

5. A despeito da alegação do Agravante no sentido de descredibilizar a diligência da Autoridade Policial na correta identificação do autor do fato, nenhum elemento nos autos demonstra aptidão para desconstruir a presunção de veracidade dos atos praticados pelos agentes estatais. Aliás, mutatis mutandis, a "jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016." (HC n. 608.558/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe 7/12/2020).

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 765.898/MG – **Rel. Min. Laurita Vaz** - Sexta Turma – j. em 25/10/2022 - DJe de 3/11/2022);

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADES. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE ORIGINÁRIA. INCABÍVEL O CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVICÇÃO DA CORTE LOCAL LASTREADA EM VASTOS ELEMENTOS DE PROVA. **IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Pedido de reconhecimento de nulidades: violação de domicílio e devassa em telefones celulares. Observa-se que as referidas teses não foram enfrentadas pela eg. Corte de origem. Nesse compasso,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre os referidos temas expostos na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre as matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

[...]

IV - Registre-se, ainda, que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes. Segundo a Corte a quo, os depoimentos dos policiais foram consistentes e coerentes.

Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva - a absolvição dos pacientes - requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico.

Agravo regimental desprovido."

[STJ - AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) - Quinta Turma – j. em 2/8/2022 - DJe de 16/8/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. **PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES.** CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE REINCENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida.

[...]

3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

[...]

7. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma – j. em 26/10/2021 - DJe de 03/11/2021);

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (56,59 gramas de "crack"), mas também diante da prova testemunhal.

2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. **Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes.**

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Agravo em Recurso Especial 1.877.158/TO – Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma – j. em 14/09/2021 – Dje de 20/09/2021).

Por isso, força convir, os depoimentos judiciais dos agentes de segurança pública, no caso, policiais militares, merecem total credibilidade e servem, perfeitamente, de supedâneo para a prolação de sentença condenatória, depoimentos estes que, em Juízo, sintonizaram-se com as suas versões colhidas extrajudicialmente (fls. 02 e 03), a imprimir maior certeza, ainda mais quando conciliados com as demais provas dos autos.

Sigo.

As circunstâncias do caso concreto permitem, indubitavelmente, afirmar que o réu sabia da origem criminosa do bem móvel, ele que recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo "GM/Celta", placas ERH0016, pertencente à vítima José Edivaldo Gonçalves, ciente da origem criminosa da "res", agindo com dolo e não com culpa, como faz crer a sua defesa. Isso porque, a origem ilícita do bem móvel está noticiada no Boletim de Ocorrência n. 6982/2022, que registra o crime de furto praticado contra a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

referida vítima, na data de 09/12/2022, como comprovado pelos depoimentos extrajudiciais e judiciais, prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação, os policiais militares **Oséias Eduardo** e **Lucas Ribeiro**. Ainda, o réu não forneceu justificativa plausível e convincente sobre a origem do objeto apreendido com ele (ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal), apenas sustentando inverossímil e mendaz exculpatória, em Juízo, de que adquiriu o veículo "GM/Celta", placas ERH0016, na "feira do rolo", pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de um desconhecido, sem documentação ou dados sobre essa suposta pessoa. Contudo, o réu foi incapaz de declinar informações mínimas sobre essa suposta pessoa, como também não apresentou qualquer documentação sobre a origem do bem móvel encontrado em sua posse. Ora, é importante considerar que o réu recebeu e conduziu o veículo em questão, trazido às suas mãos por uma pessoa que nem sequer soube declinar o nome ou local em que poderia ser encontrada, em lugar dado à troca e venda de objetos de procedência duvidosa ("feira do rolo"), como alegado pelo réu, sem a devida verificação da procedência e documentação, o que já denota, por si só, uma conduta manifestamente suspeita. Em transações envolvendo bens de alto valor, como automóveis, é esperado que o comprador tome precauções mínimas para assegurar a legalidade do bem, tais como a verificação dos documentos do veículo, a consulta aos órgãos competentes sobre eventuais restrições ou irregularidades, bem como a realização da transação em ambiente seguro e formal.

Ora, é certo que o réu tinha ciência de que o veículo "GM/Celta", placas ERH0016 era produto de crime, até porque as circunstâncias acima são suficientes para amparar essa premissa, mormente quando ausente qualquer idônea justificativa acerca da origem do bem encontrado na sua posse. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECEPTAÇÃO**. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do agente, '[cabe] à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova' (AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021).

3. O exame da pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no §3º do art. 180 do Código Penal demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 2.552.194/DF - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma – j. 6/8/2024 - DJe de 19/8/2024);

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECEPTAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 180, CAPUT, DO CP E AO ART. 386, VII, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. APREENSÃO DO BEM NA POSSE DA ACUSADA. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA DO OBJETO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova de sua origem lícita ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (HC n. 433.679/RS, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, REPDJe de 17/04/2018, DJe de 12/3/2018).

2. Ademais, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de absolver a acusada do delito de receptação, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no AREsp 2.523.731/TO - **Rel. Min. Ribeiro Dantas** - Quinta Turma - j. 6/8/2024 - DJe de 13/8/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **RECEPTAÇÃO. CONDENAÇÃO. CABE AO AGENTE COMPROVAR O SEU DESCONHECIMENTO QUANTO À ORIGEM ILÍCITA DO BEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Sabe-se que, nos casos de receptação, cabe ao agente provar o seu desconhecimento quanto à origem ilícita do bem. No presente caso, contudo, a defesa não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de tal circunstância. Ao contrário, pelo que se extrai dos autos, o agravante afirmou que adquiriu o objeto de um vendedor de bananas, sem nota fiscal e por valor bem abaixo do valor de mercado, elementos que inviabilizam a tese de desconhecimento da ilicitude.

2. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2017) (AgRg no HC n. 691.775/SP, Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 866.699/GO – **Rel. Min. Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF) - Sexta Turma – j. 16/4/2024 - DJe de 19/4/2024];

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FIGURA CULPOSA, OU PARA O CAPUT DO ART. 180 DO CP. ACERVO PROBATÓRIO APTO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. PARTICIPAÇÃO DO RÉU NAS ATIVIDADES COMERCIAIS DAS EMPRESAS BENEFICIADAS. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO DOS BENS NA POSSE DO ACUSADO. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.**

1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, manteve a condenação do acusado, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

permitem concluir que o réu tinha convicta ciência da procedência criminosa dos bens receptados, apreendidos na sua posse.

3. A alteração das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com o fim de absolver o agravante, ou mesmo desclassificar a conduta, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de crime de receptação, cabe à defesa do acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova. Uma vez incidente na espécie a Súmula 83/STJ, de possível aplicação tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, a pretensão recursal não tem condições de prosperar.

5. Na espécie, o acórdão, com base no arcabouço probatório presente nos autos, anotou que o réu participava, de forma ativa, das atividades comerciais da empresa que se beneficiou da receptação, de propriedade de seu genitor, de modo que a pretensão de modificar esse entendimento - no sentido de afastar a prática de atividade comercial pelo acusado -, demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial.

6. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 2.459.377/RS - **Rel. Min. Sebastião Reis Júnior** - Sexta Turma - j. 6/2/2024 - DJe de 8/2/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE.** REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem tiver 'sido apreendido em poder do agente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.'

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 745.259/SC - **Rel. Min. Messod Azulay Neto** - Quinta Turma - j. 24/4/2023 - DJe de 28/4/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE NÃO OBSTANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

211/STJ. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO NÃO APONTADO. SÚMULA 284/STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **CRIME DE RECEPTAÇÃO. APREENSÃO DO BEM EM PODER DO AGENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DO BEM.** OFENSA AO ART. 156 DO CPP NÃO EVIDENCIADA. PRETENDIDA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se conhece de tese recursal não enfrentada pela Corte de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração.

Inteligência da Súmula 211/STJ. Não sendo indicado o dispositivo legal tido por violado, incide o óbice da Súmula 284/STF.

2. Estando devidamente fundamentada a condenação com base na prova dos autos, a pretendida revisão do entendimento, com vistas à absolvição dos réus, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, no crime de receptação, se o bem tiver sido apreendido em poder do agente, "caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 1843726/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

4. A concessão de habeas corpus de ofício dá-se por iniciativa do juiz, nas hipóteses em que constatada a ocorrência de manifesta ilegalidade, não se prestando a suprir falhas na interposição do recurso. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no AREsp 1.918.001/PB - Rel. Min. Olindo Menezes Desembargador Convocado do TRF 1ª Região - Sexta Turma - j. em 28/6/2022 - DJe de 1/7/2022);

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECEPTAÇÃO.** PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para rever o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas do delito de receptação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova' (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2018).

3. No que tange ao pleito referente à inidoneidade da fundamentação empregada para valoração negativa da conduta social, a tese não foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

objeto de debate e discussão na instância ordinária, carecendo do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas ns. 282 e 356, ambas do STF.

4. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a presença da circunstância negativa veda a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, de acordo com o disposto no art. 44 do Código Penal (AgRg no AREsp 1925219/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 2/3/2022).

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AREsp 1.919.030/TO - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - j. 10/5/2022 - DJe de 12/5/2022);

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **RECEPTAÇÃO DOLOSA. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. ART. 180, §3.º, DO CÓDIGO PENAL. BEM APREENDIDO NA POSSE DO AGENTE. ÔNUS DA DEFESA DE APRESENTAR PROVA DA ORIGEM LÍCITA DO BEM OU DA CONDUTA CULPOSA DO AGENTE. ART. 156, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRIBUNAL LOCAL JULGOU ESTAR DEMONSTRADO O DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. REGIME PRISIONAL INICIAL. MODALIDADE FECHADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ART. 33, §§2.º E 3.º, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

- Após a análise do conjunto fático-probatório trazido aos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela autoria do delito, inclusive, com a indicação da existência de dolo na conduta.

- Para se proceder à desclassificação do delito para a conduta prevista na forma culposa, seria necessário reformar o quadro fático-probatório firmado na origem, tarefa inviável no habeas corpus.

- A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem lícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal.

- O agravante tem maus antecedentes e é reincidente, de maneira que, a despeito de a sua pena definitiva não ultrapassar o patamar de 4 anos de reclusão, impõe-se a manutenção do regime prisional inicial fechado, nos termos do art. 33, §§2.º e 3.º, do Código Penal.

- Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 727.955/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - j. 29/3/2022 - DJe de 31/3/2022);

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

que, 'no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova' (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

2. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de receptação. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AREsp 1.843.726/SP - Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro - Sexta Turma - j. 10/8/2021 - DJe de 16/8/2021);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. DELITO DO ART. 180, §1.º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS ALEGAÇÕES POSTAS NO APELO NOBRE. ORIGEM ILÍCITA DO BEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. OCORRÊNCIA. PATRIMÔNIOS DE VÍTIMAS DISTINTAS. MONTANTE DA PENA PECUNIÁRIA FIXADO DE FORMA FUNDAMENTADA. ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada ausência de comprovação da materialidade delitiva pela inexistência de laudo pericial que relacionasse os equipamentos de Telecomunicações apreendidos na empresa aos que teriam sido objeto de furto não foi objeto de apreciação pela Corte local, sendo a falta de prequestionamento insuperável no caso.

2. Com relação à origem ilícita dos bens apreendidos com o ora Agravante, da mera leitura do acórdão recorrido, é possível verificar que emergiu de farto conjunto probatório, de tal sorte que para o Superior Tribunal de Justiça decidir de modo contrário, teria de fazer nova análise dele, providência incompatível com o obstáculo da Súmula n. 7/STJ.

3. Além disso, a Corte estadual de origem decidiu em consonância com a '[...] jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC 331.384/SC, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)' - AgRg no REsp n. 1.774.653/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).' (AgRg nos EDcl no AREsp 1.352.118/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

14/09/2020; sem grifos no original.).

4. No mais, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático-probatório, concluiu que, na espécie, não houve crime único e sim delitos praticados em concurso formal. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, rever os fatos e provas acostados aos autos, providência terminantemente vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Sobre a alegada ausência de conhecimento pelo Acusado de que os equipamentos pertenciam a proprietários distintos e que, por isso, não caberia a figura do concurso formal de crimes, essa tese não foi objeto de pronunciamento pela Casa de justiça estadual e, por isso, o óbice da ausência de prequestionamento mostra-se insuperável.

6. Por fim, a fundamentação da pena pecuniária com apoio no art. 72 do Código Penal está na mais absoluta convergência com a firme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

7. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AREsp 1.682.798/RJ - **Rel. Min. Laurita Vaz** - Sexta Turma - j. 3/11/2020 - DJe de 19/11/2020).

Por sinal, entendimento perfilhado por outras Câmaras de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça Paulista:

"Apelação criminal. Receptação. **Art. 180, 'caput', do CP. Pedido de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Desclassificação para modalidade culposa inviável. Inversão do ônus. Dolo configurado, observadas as circunstâncias que envolvem a infração e a própria conduta do agente.** Dosimetria da pena não merece reparo. Regime semiaberto adequado em face dos maus antecedentes. Substituída de forma benéfica a corporal por duas restritivas de direitos na forma legal. Nada por ser modificado no presente caso. Negado provimento ao recurso."

(TJSP - Ap. n. 1500363-94.2023.8.26.0457 - **Rel. Des. João Augusto Garcia** - 5ª Câmara de Direito Criminal - j. 06/12/2024 - DJe 06/12/2024);

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **RECEPTAÇÃO.** RECURSO MINISTERIAL CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO. I. CASO EM EXAME.

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que absolveu João Alves da Fonseca da imputação de receptação (art. 180, caput, do Código Penal), referente à aquisição e posse de motocicleta produto de crime, mesmo ciente de sua procedência ilícita. A sentença absolutória fundamentou-se na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as provas apresentadas nos autos são suficientes para a condenação do réu pelo crime de receptação; e (ii) estabelecer se a ausência de diligência quanto à origem do bem adquirido configura o dolo necessário à tipificação do crime. III. RAZÕES DE DECIDIR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

3. O delito de receptação exige a comprovação do dolo, que pode ser inferido das circunstâncias fáticas e condutas do agente, ainda que sem prova direta.

4. A posse de bem furtado, sem explicação plausível, constitui presunção suficiente de conhecimento da origem ilícita, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A alegação de desconhecimento da origem ilícita, baseada em confiança no vendedor e ausência de documento, não se sustenta ante a evidente falta de cautela na verificação da regularidade do bem.

6. Os depoimentos testemunhais, especialmente os dos policiais responsáveis pela apreensão, são considerados idôneos e corroborados pelas demais provas dos autos.

7. Configuradas a materialidade e a autoria do crime, assim como o elemento subjetivo (dolo eventual), impõe-se a condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE.

8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O dolo eventual no crime de receptação pode ser configurado pela ausência de cautela do agente em verificar a regularidade do bem adquirido. 2. A posse de bem proveniente de crime, sem explicação plausível, gera presunção de conhecimento da origem ilícita. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, caput; Código Penal, art. 18, I; Código Penal, art. 44, II; Código Penal, art. 33, §2º, 'c' e §3º; Código de Processo Penal, art. 156. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 236.105/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 05/06/2014; STJ, AgRg no AREsp nº 2.552.194/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06/08/2024; STJ, AgRg no REsp nº 908.826/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, j. 30.10.2008.

(TJSP – Ap. 1503851-24.2020.8.26.0405 – **Rel. Des. Isaura Cristina Barreira** - 7ª Câmara de Direito Criminal – j. 06/12/2024 – Dje 06/12/2024);

"Receptação: art. 180, caput, Código Penal. Apelação: Defesa. Materialidade e autoria: provas bastantes para a condenação. Pretensão à absolvição: inadmissibilidade, dolo caracterizado, não tendo o Acusado atendido ao ônus que lhe competia para justificar a posse do veículo, objeto de furto. Pena-base: acréscimo de 1/6, diante dos maus antecedentes. Incompatibilidade. Condenação pelo art. 28, da Lei n. 11.343/2006. Readequação ao mínimo legal. Regime semiaberto: readequação ao aberto (art. 33, §2º, c, Cód. Penal). Recurso provido em parte, para a readequação da pena e do regime ao aberto."

(TJSP - Ap. 1501227-32.2020.8.26.0201 - **Rel. Des. Bueno de Camargo** - 15ª Câmara de Direito Criminal - j. 04/12/2024 - Dje 04/12/2024);

"APELAÇÃO - Artigo 180, caput, do Código Penal - Réu condenado às penas de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo – Pedido de absolvição - Descabimento - Autoria e materialidade comprovadas - Réu detido em regular estado de flagrância, na posse de camiseta subtraída da vítima - Ciência da origem ilícita do bem receptado que restou bem evidenciada nos autos - Prova do conhecimento da origem ilícita que se extrai da própria conduta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem o delito - Precedentes - Prova da legitimidade da posse que incumbe àquele que a alega, o que inocorreu na espécie - Art. 156 do CPP - Entendimento pacífico do STJ - Responsabilização que se impõe - Pena - Reforma parcial - Primeira fase - Pena-base fixada no mínimo legal em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu - Segunda fase - Ausência de agravantes a serem consideradas - Reconhecimento da atenuante de confissão espontânea - Atenuante não computada na pena - Incidência da Súmula 231 do STJ - Impossibilidade de condução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria da pena - Pena-base inalterada - Terceira fase - Ausência de causas de aumento ou de diminuição - Pena definitiva mantida em 1 ano de reclusão e pagamento de dias-multa, no valor unitário mínimo - Quantum da pena e condições pessoais do réu que justificam a manutenção do regime inicial aberto - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mantida nos exatos termos da sentença - Presença dos requisitos do artigo 44, do Código Penal - Apelação parcialmente provida, nos termos do presente Acórdão."
(TJSP - Ap. 1520799-68.2022.8.26.0050 - **Rel. Des. Renato Genzani Filho** - 11ª Câmara de Direito Criminal - j. 04/12/2024 - Dje 04/12/2024);

"Direito penal. Apelação criminal. **Receptação simples (art. 180, caput, do CP)**. Sentença condenatória. Recurso desprovido. I. Caso em exame

1. Apelação defensiva contra sentença que condenou o réu pelo crime de receptação simples. II. Questões em discussão
2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se há prova suficiente para a condenação do réu e se a conduta é típica; ou, subsidiariamente, (ii) se a conduta do réu deve ser desclassificada para a modalidade culposa. III. Razões de decidir
3. Prova suficiente de autoria e materialidade delitivas. Crime antecedente de roubo comprovado, pelas declarações da vítima. Credibilidade dos relatos dos policiais militares que abordaram o réu em poder do celular produto de ilícito. **Versão negativa do réu isolada nos autos. Inversão do ônus da prova. Cabe à defesa do acusado demonstrar a procedência lícita do bem e o desconhecimento de sua procedência ilícita Conduta típica. Circunstâncias que evidenciam o dolo na ação do agente.**
Incabível desclassificação para o crime de receptação culposa. Conjunto probatório amplamente desfavorável e suficiente para sustentar a condenação. IV. Dispositivo e tese
4. Recurso defensivo desprovido."

(TJSP - Ap. 1531987-72.2023.8.26.0228 - **Rel. Des. Ana Lucia Fernandes Queiroga** - 9ª Câmara de Direito Criminal - j. 29/11/2024 - Dje 29/11/2024);

"PENAL. APELAÇÃO. **RECEPTAÇÃO**. ART. 311, §2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. Pretendida absolvição por falta de provas ou atipicidade da conduta no tocante ao crime de receptação, ou, subsidiariamente, a desclassificação para a modalidade culposa de receptação ou sua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

absorção pelo delito previsto no art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal. Requer, também, a redução da pena e a modificação de seu regime inicial de cumprimento. **1. Absolvição. Impossibilidade. A) Receptação. Acusado conduzia, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime (veículo), sabendo da origem ilícita. Inexistência de qualquer documentação do automóvel que comprovasse a eventual origem (aparente) lícita. Ausência de explicação idônea para tanto. Indício de autoria. Inversão do ônus da prova. Necessidade de demonstração de posse de boa-fé, o que não se verificou na hipótese. Condenação mantida.** B) Desclassificação para receptação culposa. Dolo. Comprovação pelas circunstâncias que envolvem a infração, o que impede a desclassificação para receptação culposa, diante da inequívoca ciência do réu quanto à origem ilícita do veículo, pois adquiriu o bem de pessoa desconhecida, sem comprovação de propriedade. C) Crime previsto no art. 311, §2º, inciso III, do CP. O acusado conduziu o veículo, em proveito próprio, com as placas adulteradas, isto é, trocadas, o que devia saber. Materialidade segura e incontroversa. Auto de exibição e apreensão do veículo, laudo pericial e provas orais comprovaram a adulteração da placa. Autoria certa. Aptidão condenatória do acervo de provas. D) Impossibilidade de aplicação do princípio da consunção. Condutas provenientes de desígnios autônomos. Condenação mantida.

2. Dosimetria das penas. Redução da pena-base. Impossibilidade. Decisão bem fundamentada nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Maus antecedentes. Reincidência.

3. Fixação de regime diverso do fechado. Impossibilidade. Mantido regime inicial fechado como o mais adequado ao caso em concreto (artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal), como bem fundamentado na r. sentença. Destaca-se a reincidência, que não autoriza regime diverso do fechado (artigo 33, §2º, 'b' e 'c', do Código Penal). Negado provimento."

(TJSP - Ap. 1500602-69.2024.8.26.0617 - **Rel. Des. Alcides Malossi Junior** - 9ª Câmara de Direito Criminal - j. 29/11/2024 - DJe 29/11/2024).

Por derradeiro, sabe-se que no crime de receptação, em razão da grande dificuldade de se desvendar a real intenção do agente, somente as já indigitadas circunstâncias do fato poderão revelar o dolo na sua conduta e permitirão aferir o seu conhecimento sobre a origem ilícita do bem apreendido em seu poder. E, como afirmado, o quadro probatório revela que o réu sabia da origem ilícita do bem móvel, mesmo porque as testemunhas, arroladas pela acusação, ouvidas em Juízo e fora dele, foram categóricas no sentido da sua responsabilização criminal, conforme, outrossim, as circunstâncias reveladoras do dolo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Deste modo, demonstrado o dolo na conduta do réu, não há que se falar na desclassificação para a modalidade culposa, mesmo porque tal pleito desclassificatório, a bem da verdade, seria impossível de ser realizado sem o devido aditamento à denúncia.

É que, caso se vislumbresse a possibilidade de condenação pela prática do crime de receptação culposa, o Juízo de Origem deveria ter aberto vista ao Órgão Ministerial para, querendo, aditar a denúncia e imputar ao réu a prática do crime previsto no art. 180, §3º, do Código Penal, e, por consequência, abrir-se nova vista à defesa para arrolar novas testemunhas, proceder-se a novo interrogatório e a novos debates orais, nos exatos termos do art. 384, §2º, do Código de Processo Penal.

Todavia, não procedendo dessa forma, patente o prejuízo para a defesa do réu se viesse a ser condenado, agora em 2ª Instância, pela prática do crime de receptação culposa, que, insista-se, durante todo o processo-crime defendeu-se da prática do crime de receptação dolosa, jamais da sua modalidade culposa, pese embora a pena do crime pelo qual o réu pretende ser condenado seja mais branda do que a do crime pelo qual foi denunciado. Isso porque, não pode ser aplicável, em 2ª Instância, o instituto da "mutatio libelli", tal como dispõe a Súmula n. 453, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, "in verbis":

"Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa."

Aliás, calham, à fiveleta, as lições de **ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES**:

"Admita-se que o réu tenha sido acusado de receptação dolosa. O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

juiz, entretanto, sem que haja aditamento, realiza desclassificação na sentença, condenando-o por receptação culposa. Havendo recurso da acusação, pode pleitear a nulidade e, sendo provido o apelo, os autos retornam para o cumprimento da providência estabelecida no art. 384, 'caput', e prolação de outra sentença. Mas, se a acusação não alega a nulidade, o tribunal, mesmo entendendo ser justa a condenação, não pode, por força da Súmula 160 do STF, declarar nulidade não arguida em prejuízo da defesa, e, também, não pode determinar o cumprimento da exigência do art. 384, 'caput', em face da redação do art. 617 e entendimento consagrado na Súmula 453, STF, só lhe resta absolver."

(As Nulidades no Processo Penal, 11ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2009).

Por sinal, em igual sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça, pela impossibilidade de proceder à "mutatio libelli", como no caso em tela, em Segundo Grau:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. PEDIDO CONDENATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **MUTATIO LIBELLI VEDADA. SÚMULA 453/STF.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para o Tribunal local, os fatos provados em juízo não demonstraram a existência de uma ameaça, o que obsta a condenação das rés pelo crime de extorsão. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da Súmula 453/STF, é inviável a realização de mutatio libelli em segunda instância.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 2.102.399/SP - Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma - j. 18/3/2024 - DJe de 21/3/2024);

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **DENÚNCIA POR RECEPÇÃO. CONDENÇÃO POR FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. MUTATIO LIBELLI. ART. 384 DO CPP. RECONHECIMENTO EM SEGUNDO GRAU. SÚMULA N. 453/STF. ABSOLVIÇÃO.**

1. De acordo com a Súmula n. 453 do Supremo Tribunal Federal, "não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa".

2. Ademais, "no julgamento de apelação interposta pela defesa, constatada a ofensa ao princípio da correlação, não cabe reconhecer a nulidade da sentença e devolver o processo ao primeiro grau para que então se observe o art. 384 do CPP, uma vez que implicaria prejuízo para o réu e violaria o princípio da non reformatio in pejus" (AgRg no HC n. 559.214/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022).
Precedentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 1.839.336/SP - **Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro** - Sexta Turma - j. 12/6/2023 - DJe 15/6/2023);

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. **OFENSA AO ART. 384 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. MUTATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE EM SEGUNDO GRAU. SÚMULA 453/STF. DECOTE DE ELEMENTAR PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM.** 2. AFRONTA AO ART. 580 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS. CONDUTAS DERIVADAS. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, não é possível proceder à mutatio libelli em segundo grau, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição, por supressão de instância e afronta à ampla defesa. Inteligência da Súmula 453/STF. Assim, tem-se que o reconhecimento da alteração de circunstância elementar deve ensejar o retorno do processo à origem, com reabertura da instrução processual, conforme determinado pela Corte local.

2. Constando do acórdão recorrido que a condição de Deputada Federal foi o que desencadeou as demais condutas, inevitável a anulação da sentença condenatória na sua íntegra, uma vez que a conduta dos demais acusados restou atingida pelo mesmo vício, porquanto decorrente do ato originário. Nesse contexto, não há se falar igualmente em ofensa ao art. 580 do CPP.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no REsp 1.983.733/PE - **Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca** - Quinta Turma - j. 07/6/2022 - DJe 13/6/2020);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR FURTO SIMPLES. **DESCLASSIFICAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE MUTATIO LIBELLI. ART. 384 DO CPP. DECISÃO MANTIDA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, não houve simples modificação da capitulação jurídica dada aos fatos, a ensejar a emendatio libelli, mas verdadeira incursão e acréscimo de circunstâncias não descritas na denúncia, sobre os quais se apoiou o Tribunal para a desclassificação. O aspecto anímico do conhecimento efetivo da origem delituosa é dado elementar do tipo e, portanto, essencial para a configuração típica.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ- AgRg no HC 498.117/SP - **Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz** - Sexta Turma - j. 07/11/2019 - DJe 19/11/2019).

De outro giro, é remansosa a jurisprudência, não só deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como também do antigo Tribunal de Alçada Criminal, no sentido da fundamentação deste Voto, a saber:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"Receptação dolosa - **Desclassificação para a forma culposa, sem aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal - Impossibilidade - Necessidade de manifestação da defesa, sob pena de cerceamento** - Irrelevância de ter sido postulada a desclassificação em alegações finais - Conformismo, contudo, do Ministério Público com a forma de agir, pois não alegou a ocorrência de nulidade da sentença, fato que impede esse reconhecimento em prejuízo do réu. [...]"

(TJSP – Ap. 0006658-16.2004.8.26.0288 – 4ª C – **Rel. Des. Salles Abreu** – j. 17.03.2009 – DO 12.05.2009);

"Receptação culposa - **Réu acusado de receptação dolosa que termina condenado por crime culposo sem aditamento da denúncia - Nulidade evidente que, entretanto, não pode ser decretada porque não requerida pela Defesa e porque prejudicaria o réu - Solução absolutória que se impõe** – Apelo provido para ser o acusado absolvido com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal."

(TJSP – Ap. 9240891-48.2008.8.26.0000 – 2ª C – **Rel. Des. Ivan Marques** – j. 18.08.2008 – DO 02.09.2008);

"Apelação. Receptação culposa. Caracterização. Materialidade demonstrada. Comprovada desproporção entre o valor da coisa e o preço pago. Condenação mantida. Recurso improvido.

Sentença. Nulidade parcial. **Agente denunciado por receptação dolosa e condenado por receptação culposa. Inobservância da regra do art. 384 do CPP. Inadmissibilidade. Impossibilidade, todavia, de aplicação do dispositivo legal em segundo grau. Inteligência das Súmulas 160 e 453 do STF. Absolvição do réu. Recurso Provido."**

(TACrim/SP – Ap. 014.10.865300-0 – 13ª C – **Rel. Vito Guglielmi** – j. 06.04.2004 – DO 16.04.2004);

"MUTATIO LIBELLI – Agente denunciado por receptação dolosa e condenado pela modalidade culposa – Nulidade – Ocorrência – Pedido de condenação pelo delito culposa em alegações finais em contra-argumentação por parte da Defesa – Irrelevância – Inteligência artigo 384 do Código de Processo Penal, artigo 617 do Código de Processo Penal – Inteligência artigo 654, parágrafo segundo do Código de Processo penal, 160 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, 453 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. **É nula a sentença que condena, por receptação culposa, a agente denunciado pela modalidade dolosa do mesmo delito, se a denúncia não contém, mesmo que de maneira implícita, descrição das circunstâncias elementares daquela infração, e a desclassificação foi operada sem prévio cumprimento do preceito previsto no artigo 384 do CPP, vez que restou ferida a garantia ferida a garantia fundamental da ampla defesa, de que é corolário o princípio da correlação, no processo penal, entre o libelo acusatório e a condenação proferida**, sendo irrelevante que o Ministério Público, na fase do artigo 500 do CPP, tenha pleiteado a condenação pelo delito não descrito na inicial e as alegações finais defensórias tenham incluído contra-argumentação a respeito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

(TACrim/SP – Ap. 1.0008.287/6 – 9ª C – Rel. Aroldo Viotti – j. 10.04.1996).

Não bastassem as jurisprudências acima, um pouco mais recuadas no tempo, deste Tribunal de Justiça é o entendimento, a saber, o qual cabe como uma luva:

"RECEPÇÃO SIMPLES. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OCORRÊNCIA. **IMPOSSIBILIDADE DE MUTATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU.** CONCLUSÃO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Acusados denunciados originariamente por roubo, classificação jurídica não encampada pelo órgão ministerial em suas alegações finais, que, sem efetuar a mutatio libelli, pleiteou a condenação por receptação simples. O delito imputado pelo Ministério Público ao final não está integralmente contido, em suas elementares, no delito atribuído na denúncia (roubo), a configurar relação de subsidiariedade, de tal modo que inviável, in casu, a mera emendatio libelli, seria o caso de mutatio libelli. Sentença prolatada com violação ao princípio da correlação. **Impossibilidade de aplicação da mutatio libelli em sede recursal (Súmula 453 do Excelso Supremo Tribunal Federal), tampouco a declaração de nulidade não arguida em recurso da acusação, nos ditames da Súmula 160 do mesmo Excelso Tribunal e em atendimento a non reformatio in pejus.** Alternativa não resta em segundo grau senão a solução absolutória, por insuficiência de provas. Recursos defensivos providos para absolver os acusados, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal."

(TJSP - Ap. 1500477-04.2021.8.26.0069 - Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti - 15ª Câmara de Direito Criminal - j. 04/12/2024 - DJe - 04/12/2024);

"Apelação. Crime contra a flora. Concessão da suspensão condicional do processo. Inviável. Matéria preclusa. Possível, contudo, a absolvição do acusado. Apelante denunciado pelo crime na modalidade dolosa e condenado na modalidade culposa. Ausência de aditamento da denúncia. Ofensa ao princípio da correlação entre inicial e sentença. **Inviável aplicação da mutatio libelli em sede recursal. Súmula 453 do STF. Anulação da r. sentença. Impossibilidade. Súmula nº 160 STF. Absolvição decretada.** Recurso provido."

(TJSP - Ap. 0000815-52.2018.8.26.0103 - Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione - 2ª Câmara de Direito Criminal - j. 18/01/2023 - DJe 18/01/2023);

"Apelação. Roubo majorado tentado. Concurso de agentes. Ministério Público pretende a elevação da reprimenda e fixação do regime inicial fechado. Defesa postula a absolvição por insuficiência probatória. Admissibilidade. Materialidade fragilmente comprovada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Dúvida razoável em relação ao dolo de subtração. A prova dos autos não indica a intenção dos réus de roubarem a moradia. Conduta que poderia ser tipificada como invasão de domicílio (art. 150, §1º, do CP). **Em Segundo Grau de Jurisdição é impossível nova definição jurídica do fato. Art. 384 do CPP (mutatio libelli). Expressa vedação. Súmula 453 do STF.** Solução absolutória se impõe, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público. Recurso defensivo provido."

(TJSP - Ap. 1512787-50.2021.8.26.0228 - **Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno** - 10ª Câmara de Direito Criminal - j. 02/06/2022 - DJe 02/06/2022);

"APELAÇÃO - RECEPÇÃO DOLOSA - ARTIGO 180, 'CAPUT', DO CÓDIGO PENAL - CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APREENSÃO DO BEM EM PODER DO AGENTE GERA A PRESUNÇÃO DE AUTORIA - APENAMENTOS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MITIGAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - **TESE SUBSIDIÁRIA: DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA - IMPOSSIBILIDADE - 'MUTATIO LIBELLI' - INADMISSIBILIDADE - ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INAPLICABILIDADE EM SEGUNDA INSTÂNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 453 DO PRETÓRIO EXCELSE** - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - RETIFICAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE."

(TJSP - Ap. 0005014-79.2014.8.26.0161 - **Rel. Des. Alberto Anderson Filho** - 9ª Câmara Criminal Extraordinária - j. 19/05/2017 - DJe 28/06/2017);

"Ocorre que, do confronto entre as provas produzidas no processo, vê-se que os fatos desvelados durante a instrução criminal revelam que a conduta do réu não se amolda ao crime de roubo, tanto que o D. Magistrado 'a quo' desclassificou o delito para receptação.

Todavia, a peça inicial não descreve o dolo necessário à caracterização do crime previsto no artigo 180, 'caput', do Código Penal, circunstância que não pode ser atestada no caso dos autos ante a ausência de elementos concretos que comprovem o agir previamente mal intencionado do acusado.

Há, no entanto, prova segura de que estava na posse do bem subtraído, detido após perseguição policial.

Contudo, não são tais circunstâncias as descritas na peça inicial. O Ministério Público denunciou o réu como incurso no crime de roubo majorado, por ter efetivamente subtraído, mediante violência ou grave ameaça, o veículo do ofendido.

Deste modo, mostra-se incabível a condenação do apelante como incurso no crime de receptação, com arrimo no instituto da 'emendatio libelli', pois a medida implicaria violação ao princípio da correlação entre a imputação inicial e a sentença condenatória.

Casos tais em que a constatação durante o curso da instrução acerca do dolo do agente implique em alteração substancial do delito, atribuindo-lhe nova definição jurídica por circunstância da infração penal não contida na acusação, revela-se aplicável o disposto no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

artigo 384 do Código de Processo Penal, eis que a hipótese é de aditamento da denúncia para que o réu possa se defender dos fatos tal qual revelados na fase instrutória.

Neste sentido, cumpre consignar a notável ponderação de Nucci acerca das hipóteses de vedação do instituto da 'emendatio libelli':

"A reforma trazida pela Lei 11.719/2008 tornou bem claro não poder o magistrado, ao promover a denominada 'emendatio libelli', modificar qualquer fato descrito na peça acusatória. Cabe-lhe atribuir nova definição jurídica ao fato, mas este é imutável, sob o prisma do julgador. **São ofensivos à regra da correlação entre acusação e sentença as alterações pertinentes ao elemento subjetivo** (transformação do crime de doloso para culposo ou vice-versa), as que disserem respeito ao momento consumativo (...)" g.n.

Tendo a denúncia atribuído de forma veemente o dolo do agente de subtrair a 'res furtiva', munido de arma de fogo e na companhia de terceiros, tendo sido surpreendido dias depois na posse do automóvel subtraído, não pode o Juízo interpretar de forma extensiva a descrição dos fatos narrados na peça acusatória para entender implicitamente descrita a conduta de receptação e assim prolatar decisão desconcorrelata da imputação inicial, sob pena de se incorrer indevidamente em cerceamento de defesa.

Deste modo, não havendo comprovação quanto ao dolo do agente, estando descritos na denúncia fatos distintos e não vinculados ao crime de receptação, sendo imperiosa a comprovação de que agiu o réu na intenção de praticar os núcleos do tipo do artigo 180, 'caput', do Código Penal, devendo saber que o carro era produto de delito anterior, tratando-se o dolo de elemento estranho à peça acusatória que altera de forma substancial a empreitada fático-delitiva, cumpre dar provimento ao recurso interposto pelo réu, para absolver Maurício, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal".

(TJSP - Ap. 0022518-14.2012.8.26.0050 - 11ª C. - **Rel. Des. Salles Abreu** - j. 13/11/2013 - Dje 28/11/13).

Sendo assim, de rigor, portanto, a manutenção da sentença penal condenatória, que bem fundamentou a existência de provas aptas para a condenação do réu pela prática do crime de receptação dolosa. Nesse sentido, ademais, a referida sentença:

"[...]"

É o relatório. Fundamento e decidido. Procede a pretensão punitiva. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 6/7), auto de exibição e apreensão (fl. 9), auto de vistoria para remoção (fl. 17), cópias de outros autos (fls. 21/24), registro do veículo (fls. 26/32), laudo pericial (fls. 133/137), bem como na prova oral colhida. A autoria é certa. Com efeito, o policial militar Oseias Eduardo Leite Ferraresi, em juízo, disse que na data dos fatos, na companhia do seu colega de farda, diligenciavam pela rodovia SP 215, quando

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

avistaram o réu com o veículo parado no acostamento, por ter se esgotado o combustível. Ao ser abordado, pesquisaram a placa do automóvel e constatou que o veículo era produto de roubo na cidade de Leme, tendo como vítima José Edivaldo Gonçalves. Indagado, o réu alegou ter adquirido o veículo de um desconhecido, feito o pagamento parte em dinheiro e parte em joias. Não se recorda de o réu ter dito que comprou o carro numa 'feira do rolo'. No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Lucas Ribeiro Portela. Interrogado, o réu respondeu que tem 22 anos. Solteiro. Sem filhos. Ensino médio incompleto. Trabalhava numa empresa de garrafas. Não usa droga. Sobre os fatos, disse que foi numa 'feira do rolo' para comprar um carro. Pagou R\$ 2.000,00 em dinheiro e R\$ 2.000,00 em joias. Ficou andando por algum tempo com esse carro. Veio passear em Palmeiras e a gasolina acabou, por isso ficou parado na rotatória e então foi abordado. Não sabia que o veículo era roubado. A prova dos autos é segura para a condenação do réu, pois ele admitiu ter adquirido o veículo de pessoa desconhecida, por preço abaixo do valor de mercado e sem análise de qualquer documento. Tal contexto probatório não deixa dúvidas sobre o elemento subjetivo do tipo penal em comento e sobre a ciência da origem criminosa do automóvel, já que o réu estava na posse direta dele, que era produto de crime, conforme se viu pelo depoimento das testemunhas. Neste prisma: Receptação dolosa. Prévia ciência da origem criminosa da coisa. Possibilidade de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do agente antes e depois do delito. Inteligência do art. 180, 'caput', do Código Penal. (RT 717/385). O dolo evidenciou-se pois o acusado confessou ter adquirido o veículo de pessoa desconhecida, por valor inferior daquele de mercado (pagou R\$ 4.500,00 de um veículo que valia mais de R\$ 20.000,00). Além disso, em casos análogos ao presente, consoante sedimentado entendimento jurisprudencial, inverte-se o ônus da prova, competindo ao agente demonstrar a posse lícita da coisa, o que não se verificou. Outrossim, o réu admitiu ter comprado o carro numa 'feira do rolo', local do qual se presume a existência de bens ilegais. Neste sentido: Em tema de receptação, a só posse injustificada da res faria – como no furto – por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova. (TACRIM-SP – Rev. – Rel. Luiz Ambra – RT 728/543). Em se tratando de receptação dolosa, incumbe ao acusado demonstrar acima de toda a controvérsia, que adquirira legitimamente as coisas achadas em seu poder, pois como se trata de hipótese em que o princípio do ônus da prova tem aplicação inversa, toca ao acusado pôr de manifesto a regularidade de sua condição. (TACRIM-SP – AP – Rel. Carlos Biasotti – j. 05.12.1996 – RJTACrim 34/235). Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando-se, assim, a condenação. (TACRIM-SP – AP – Rel. San Juan França – j. 29.07.1997 – RT 746/629). No delito de receptação, sendo flagrado o agente com a res furtiva em seu poder, firma-se a presunção relativa da responsabilidade do réu, momento em que se transfere à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a tarefa de comprovar a licitude da conduta mediante emprego de quaisquer dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

artifícios inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em indevida inversão do ônus da prova. (Precedentes). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no HC 458.917/SC – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 06.12.2018 – DJe 17.12.2018). Desse modo, as provas produzidas em juízo reiteraram as da fase inquisitorial, mostrando-se harmônicas e coesas, eficazes a embasar a superveniência de um decreto condenatório. As condutas do réu são típicas, amoldando-se perfeitamente às descrições legais. Verifica-se a ilicitude, porquanto inexistem causas justificadoras de sua exclusão. Trata-se de réu imputável, do qual era exigível conduta diversa. Ademais, tinha consciência potencial da ilicitude de suas ações (possibilidade de conhecimento do injusto), sendo, pois, culpável.

[...]" (fls. 159/160).

Digo eu.

Antes que se diga sobre a impossibilidade da remissão do texto referente à sentença, visando dar escopo à fundamentação deste Acórdão, não afronta a norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal, vale dizer, o mandamento constitucional consistente na obrigatoriedade de fundamentação de sentenças e decisões, o adotar, como razões, fundamentos de outras sentenças, decisões ou peças processuais, por exemplo, Pareceres do Ministério Público, de qualquer grau, de autoridades públicas, mesmo laudos periciais firmados por peritos e até argumentos das partes, desde que se mencione, fielmente, a fonte, à evidência, reproduzindo-se, monocordicamente, os sobreditos fundamentos.

Vai daí que se reputa incensurável a sentença, que merece subsistir pelos seus próprios fundamentos, de fato e de direito, aos quais, para se evitar tautologia, reporto-me, fazendo-o consoante o permissivo do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A propósito, trago entendimento, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que dá plena legitimidade jurídico-constitucional em situações, como aqui, em que adotei a técnica da motivação "per relationem":

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. **ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.** RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.**

2. Agravo interno desprovido."

(STF – RHC 221.785-AgR/RS – **Rel. Min. NUNES MARQUES** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 07/03/2023);

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, §3º, CPC. 2. Direito Processual Civil. Competência. Ação possessória. 3. **Alegação de violação ao artigo 93, inciso IX, da CF. Tema 339 da repercussão geral. Acórdão recorrido suficientemente motivado. Motivação per relationem. Validade. Precedentes.** 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(STF – ARE 1.370.438-ED/PR – **Rel. Min. GILMAR MENDES** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023);

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADES PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]

3. **A motivação per relationem é técnica de fundamentação de decisão judicial admitida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: HC 170.762-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29/11/2019; HC 176.085-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/12/2019.**

[...]

10. Agravo interno desprovido."

(STF – HC 222.534-AgR/RS – **Rel. Min. LUIZ FUX** – Primeira Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 17/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
[...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF – HC 210.700-AgR/DF – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 08/08/2022 – DJe de 09/09/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. **FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.** VALIDADE. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 523/STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

[...]

3. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

4. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.

[...]

9. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF – HC 186.720-AgR/SP – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 29/08/2022 – DJe de 31/08/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PRONÚNCIA DO PACIENTE. MATÉRIAS SUSCITADAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. **USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STF – HC 213.388-AgR/RS – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 27/04/2022 – DJe de 28/04/2022);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATOS E PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. **DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.** PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

4. A técnica da "fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

ao disposto no art. 93, IX, da CF" (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ademais, o STF já decidiu que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

[...]"

(STF - HC 207.155-AgR/PR – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 14/12/2021 – DJe de 07/02/2022).

Prossigo.

Assim, de rigor a manutenção da condenação do réu pelo crime de receptação dolosa, pois comprovado que ele recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo "GM/Celta", placas ERH0016, pertencente à vítima José Edivaldo Gonçalves, agindo com o dolo adequado à espécie.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Com relação ao cálculo trifásico, a pena foi estabelecida no mínimo legal, a saber, **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, diária mínima.**

Na sequência, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, na segunda fase do castigo legal, bem como causas de aumento ou diminuição da pena, na terceira fase, tornou-se ela definitiva.

O regime estabelecido para o cumprimento do castigo legal foi o aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

No mais, o recorrente foi beneficiado e faz jus à substituição da pena privativa de liberdade, tendo substituída a sanção corporal por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, em local a ser definido pelo Juízo das Execuções, em conformidade com o art. 44, §2º, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Nada mais.

Em face de tais razões, **nego provimento ao apelo defensivo**, mantida, sem qualquer alteração, a sentença condenatória.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator